



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02404/15

Origem: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Natureza: Denúncia

Denunciante: Madson Costa Corrêa Alves

Denunciado: Joventino Ernesto do Rego Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Barra de Santana. Administração direta. Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2014. Questionamento quanto à realização de provas do concurso público em mesma data e horário do Município adjacente. Apuração pela Auditoria. Improcedência dos fatos investigados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03442/15

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face do Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, gestor da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, cuja peça inicial refere-se à requerimento apresentado em 26/01/2015, via email à Ouvidoria desta Corte de Contas, pelo Sr. MADSON COSTA CORRÊA ALVES, contestando a realização das provas do concurso público regido pelo edital 01/2014, na mesma data e horário em que serão realizadas as provas de outro concurso público no Município de Caturité, ambos de responsabilidade da empresa contratada COMPROV (Universidade Federal de Campina Grande).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 30) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 171 da Resolução Normativa RN - TC 10/10.

Foi o processo encaminhado ao Conselheiro Ouvidor, o qual proferiu despacho conhecendo da matéria, bem como determinando a formalização de processo autônomo para apuração dos fatos.

A matéria foi encaminhada para análise pela DIGEP, a qual, em relatório inserido às fls. 35/38, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados.

Em seguida, em razão das conclusões da Auditoria, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem a oitiva do Órgão Ministerial nem a realização de intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02404/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditora de Contas Públicas Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza, Matrícula 370.485-8, vislumbra-se que os fatos investigados neste processo são improcedentes (fls. 35/37).

Apurou a Auditoria que os dois certames foram realizados em Barra de Santana e em Caturité no mesmo dia 22/03/2015, pela mesma empresa organizadora, Associação Técnica Científica Ernest Luiz de Oliveira Júnior – ATECEL, com a cooperação técnica da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, através da Comissão de Processos Vestibulares – COMPROV.

Os concursos públicos citados tramitam nesta Corte de Contas sob os números Documentos TC 00374/15 e TC 00375/15.

O Órgão Técnico, em sua análise, ainda entendeu que não há ilegalidade em marcar duas seleções para o mesmo dia, todavia há prejuízo tanto para os interessados em realizarem as duas provas quanto para a Administração Pública, uma vez que quando há duas ou mais provas de concurso no mesmo dia, os possíveis candidatos se dividem, ou seja, havendo uma perda de competitividade.

No ponto em questão, não há no ordenamento jurídico brasileiro obrigatoriedade ou proibição para que os entes da federação, quando dos procedimentos para contratação de pessoal, em especial, o concurso público, realizem procedimentos de seleção que coincidam os horários e/ou dias de realização das provas.

ANTE O EXPOSTO, sobre a denúncia relacionada à realização de provas do concurso público regido pelo edital 01/2014, na mesma data e horário em que foram realizadas as provas de outro concurso público no Município de Caturité, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **conheça** da denúncia ora apreciada e julgue-a **improcedente**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos e **comunicação** aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02404/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02404/15**, relativos à denúncia em face do Sr. JOVENTINO ERNESTO DO REGO NETO, gestor da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, pelo Sr. MADSON COSTA CORRÊA ALVES, contestando a realização das provas do concurso público regido pelo edital 01/2014, na mesma data e horário em que foram realizadas as provas de outro concurso público no Município de Caturité, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **CONHECER** da denúncia ora apreciada, julgando-a **IMPROCEDENTE**, com consequente **arquivamento** dos autos e **comunicação** aos interessados.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO